



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.054-A, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei 14.601/2023 para garantir o BPC no cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando percebido por pessoa com deficiência, e assegura a acumulação deste benefício com outros benefícios sociais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2055/24 e 2630/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2055/24 e 2630/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 25/05/2024 11:59:33.457 - MESA

PL n.2054/2024

Altera a Lei 14.601/2023 para garantir o BPC no cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando percebido por pessoa com deficiência, e assegura a acumulação deste benefício com outros benefícios sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei institui normas sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Especificamente, regula que o BPC recebido por qualquer integrante da família deve ser incluído no cálculo da renda familiar per capita mensal, com exceção do BPC percebido por pessoa com deficiência. Além disso, assegura a possibilidade de acumulação deste benefício com outros benefícios sociais, reforçando o caráter essencial do BPC para a garantia do mínimo existencial.

Art. 2º - Altera o §2º do art. 4 da Lei 14.601/2023, que passará contar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º O Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal, **exceto quando o benefício é percebido por pessoa com deficiência. É assegurada a acumulação deste benefício com outros benefícios sociais, observando-se as disposições desta lei.**

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.



* C D 2 4 0 4 7 8 2 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/05/2024 11:59:33.457 - MESA

PL n.2054/2024

JUSTIFICAÇÃO

A cumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com outros benefícios sociais é essencial para assegurar a dignidade das pessoas com deficiência e suas famílias. O BPC, destinado ao mínimo existencial, proporciona uma base financeira crucial que permite a essas pessoas suprirem necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário e cuidados médicos. Sem essa cumulação, muitas famílias estariam em situação de extrema vulnerabilidade, incapazes de manter um padrão mínimo de subsistência.

Além disso, a inclusão do BPC no cálculo da renda familiar per capita pode impedir o acesso a outros benefícios sociais que são igualmente necessários para a manutenção de uma vida digna. É fundamental reconhecer que as pessoas com deficiência enfrentam custos adicionais e desafios únicos que demandam um suporte financeiro robusto e contínuo. A cumulação do BPC com outros benefícios é uma medida de justiça social que visa minimizar as desigualdades e proporcionar um nível de proteção social adequado para os mais vulneráveis.

Por fim, a garantia do mínimo existencial por meio do BPC reforça o compromisso do Estado com os princípios de igualdade e dignidade humana previstos na Constituição Federal. A cumulação dos benefícios não deve ser vista como um privilégio, mas como um direito fundamental que assegura a todos os cidadãos a possibilidade de uma vida digna e plena. Portanto, a normativa que permite essa cumulação é uma ferramenta vital para a promoção da inclusão social e a redução das desigualdades sociais no Brasil.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR



* C D 2 4 0 4 7 8 2 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

Apresentação: 25/05/2024 11:59:33.457 - MESA

PL n.2054/2024



* C D 2 4 0 4 7 8 2 5 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240478250900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

PROJETO DE LEI N.º 2.055, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei 8.742/1993 para reconhecer o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência como verba destinada ao mínimo existencial, assegurando seu caráter de suporte básico para pessoas vulneráveis, e não como um complemento de renda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2054/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 25/05/2024 12:01:53.593 - MESA

PL n.2055/2024

Altera a Lei 8.742/1993 para reconhecer o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência como verba destinada ao mínimo existencial, assegurando seu caráter de suporte básico para pessoas vulneráveis, e não como um complemento de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado às pessoas com deficiência tem como finalidade garantir o mínimo existencial para o sustento digno desses cidadãos em situação de vulnerabilidade, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Acrescenta o inciso I e II, no §2º do art. 20 da Lei 8.742/1993, que passará contar com a seguinte redação:

“§2º-.....

I- O Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência possui caráter de verba destinada ao mínimo existencial, não podendo ser computado ou considerado para fins de cálculo de renda, não se caracterizando como complemento de renda.

II - Fica vedado qualquer tipo de cálculo ou desconto que leve em conta o valor recebido pelo BPC, em virtude de seu caráter essencial para a garantia do mínimo existencial.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 6 3 2 0 8 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 25/05/2024 12:01:53.593 - MESA

PL n.2055/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência desempenha um papel crucial na garantia da dignidade e do mínimo existencial desses cidadãos em situação de vulnerabilidade.

É eminentemente que trata-se de uma situação que pode garantir a dignidade de uma pessoa. Sabe-se que a dignidade humana é o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, base da Constituição Federal, como nos ensina o art. 1º, III, CF.

Reconhecer o BPC como uma verba destinada especificamente para esse fim é fundamental para assegurar que essas pessoas tenham acesso aos recursos necessários para uma vida digna e autônoma.

Ao estabelecer clareza para a concessão do benefício e ao reforçar sua finalidade como garantia do mínimo existencial, este projeto de lei busca fortalecer a proteção social às pessoas com deficiência e promover sua inclusão e participação plena na sociedade.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



* C D 2 4 3 6 3 2 0 8 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com benefícios de natureza assistencial; e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 para isentar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal quando recebido por pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2054/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com benefícios de natureza assistencial; e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 para isentar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal quando recebido por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.....
.....

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os benefícios de natureza assistencial, de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (NR)

.....
.....”

Art. 2º O art. 4 da Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4.....



* C D 2 4 7 0 2 7 8 7 0 6 0 0 *

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando o benefício é percebido por pessoa com deficiência. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover ajustes necessários na legislação vigente para melhor adequar os benefícios assistenciais às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social.

O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 atualmente impede a acumulação do benefício de prestação continuada (BPC) com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outro regime, sem exceções claras para benefícios assistenciais e transferências de renda. A proposta de incluir "salvo os benefícios de natureza assistencial", busca corrigir essa lacuna, permitindo que os beneficiários do BPC possam receber outros benefícios assistenciais sem comprometer sua renda básica.

Tal medida se justifica pela necessidade de assegurar um mínimo de dignidade e assistência às pessoas em condição de vulnerabilidade, garantindo que não sejam penalizadas por receberem mais de um benefício assistencial destinado a suprir suas necessidades básicas.

O § 2º do art. 4 da Lei nº 14.601/2023 estabelece atualmente que o BPC recebido por integrantes da família compõe o cálculo da renda



* C D 2 4 7 0 2 7 8 7 0 6 0 0 *

familiar per capita mensal. A proposta de excepcionar dessa regra quando o benefício é percebido por pessoa com deficiência visa garantir que famílias que tenham membros com deficiência não sejam desfavorecidas na avaliação de sua renda familiar per capita para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Essa alteração se justifica pela necessidade de promover maior equidade e proteção social para pessoas com deficiência, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo que o sistema de assistência social leve em consideração as particularidades de cada grupo familiar.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa fortalecer o sistema de proteção social ao ajustar a legislação para garantir maior compatibilidade entre os benefícios assistenciais oferecidos e as necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade. As mudanças propostas buscam assegurar um ambiente mais justo e equitativo, onde os beneficiários do BPC e suas famílias possam receber os apoios necessários sem restrições excessivas que possam prejudicar sua qualidade de vida e bem-estar.

Com a certeza de que esses são objetivos compartilhados pelos nobres Pares, peço apoio para a aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 4 7 0 2 2 7 8 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601
LEI N° 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200401-08;10835

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2024

Apensados: PL nº 2.055/2024 e PL nº 2.630/2024

Altera a Lei 14.601/2023 para garantir o BPC no cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando percebido por pessoa com deficiência, e assegura a acumulação deste benefício com outros benefícios sociais.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família (PBF), para excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Assistência Social, recebido por pessoa com deficiência, do cômputo da renda familiar mensal per capita verificada para fins de elegibilidade à referida política de transferência de renda com condicionalidades. Além disso, procura estabelecer que o BPC pode ser acumulado com o PBF e com outros benefícios sociais.

Na Justificação, o autor defende que “a inclusão do BPC no cálculo da renda familiar per capita pode impedir o acesso a outros benefícios sociais que são igualmente necessários para a manutenção de uma vida digna. É fundamental reconhecer que as pessoas com deficiência enfrentam custos adicionais e desafios únicos que demandam um suporte financeiro robusto e contínuo”. Argumenta, ainda, que “A cumulação do BPC com outros benefícios é uma medida de justiça social que visa minimizar as desigualdades e proporcionar um nível de proteção social adequado para os mais vulneráveis”.

Apensado, o Projeto de Lei nº 2.055, de 2024, também de autoria do Deputado Duarte Jr., visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei



* C D 2 5 7 7 1 9 9 2 2 0 0 0 *

Orgânica da Assistência Social – Loas), a fim de que o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência seja reconhecido como verba destinada ao mínimo existencial, assegurando seu caráter de suporte básico para pessoas vulneráveis, e não como um complemento de renda. Para tanto, dispõe que seja vedado qualquer tipo de cálculo ou desconto que leve em conta o valor do benefício recebido.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para permitir a acumulação do benefício de prestação continuada com benefícios de natureza assistencial, bem como pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para ressalvar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar mensal per capita quando recebido por pessoa com deficiência.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família (PBF), para excluir o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Assistência Social, recebido por pessoa com deficiência, do cômputo da renda familiar mensal per capita verificada para fins de elegibilidade à referida política de transferência de renda com condicionalidades. Além disso, procura estabelecer que o Benefício de Prestação Continuada pode ser cumulado com o Programa Bolsa Família, e com outros benefícios sociais.



* CD257719922000*

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.055, de 2024, também de autoria do Deputado Duarte Jr., propõe alterações na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), com o objetivo de qualificar o Benefício de Prestação Continuada, quando destinado a pessoas com deficiência, como instrumento voltado à salvaguarda do mínimo existencial. A proposta reforça a natureza alimentar do benefício como meio de subsistência, afastando interpretações que o tratem como mera complementação de renda. Para tanto, estabelece a vedação expressa de quaisquer formas de cálculo, desconto ou compensação que considerem o valor do Benefício de Prestação Continuada.

Igualmente apensado, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, pretende modificar dispositivos da mesma Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais. Ademais, a proposição visa alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que regulamenta o Programa Bolsa Família, para excluir do cômputo da renda familiar mensal per capita o valor do Benefício de Prestação Continuada percebido por pessoa com deficiência, adequando o critério de elegibilidade à realidade dessas famílias e promovendo maior equidade na seleção dos beneficiários do referido Programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício de natureza **individual, intransferível e continuada**, garantido pela Constituição Federal às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de uma **renda substitutiva do trabalho**, e não complementar, voltada exclusivamente à garantia de condições mínimas de vida, conforme definida no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

A partir da edição da Lei nº 14.176, de 2021, foram incorporados parâmetros mais sofisticados para aferição da vulnerabilidade, como a consideração do grau de deficiência e da dependência de terceiros. Entretanto, o **critério de renda familiar mensal per capita ainda representa um entrave injusto** à efetiva inclusão de pessoas com deficiência nos programas de transferência de renda, sobretudo quando o valor do BPC recebido por um único integrante eleva artificialmente a renda familiar e impede o acesso de toda a unidade familiar ao Bolsa Família.



* C D 2 5 7 7 1 9 9 2 2 0 0 0 *

Os Projetos de Lei em exame são meritórios e oportunos, visto que enfrentam distorções concretas na aplicação dos critérios de elegibilidade de programas e garantias assistenciais, a partir de soluções que visam aprimorar a proteção social, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da justiça distributiva.

A previsão expressa da possibilidade de **acúmulo do BPC com outros benefícios de natureza assistencial**, inclusive o Programa Bolsa Família, implica articulação de políticas públicas para benefícios de toda população. São instrumentos distintos com finalidades complementares: enquanto o BPC substitui a renda do trabalho de pessoas com deficiência ou idosas em condição de miserabilidade, o Bolsa Família atua como política de combate à pobreza multidimensional, com condicionalidades. Assim, ao afastar a incidência do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 14.601, de 2023, nos casos em que o BPC seja percebido por pessoa com deficiência, a proposta adota abordagem coerente com o parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual já autoriza, por meio de regulamento, a exclusão parcial, mediante faixas percentuais, do Benefício de Prestação Continuada do cômputo da renda familiar.

A fim de contemplar de forma abrangente as proposições legislativas em apreço, optou-se pela adoção de um Substitutivo que consolida os elementos centrais dos três Projetos, sem descaracterizá-los em seus respectivos propósitos. Foram realizados ajustes de ordem técnica, com o objetivo de assegurar maior clareza e coerência sistemática ao texto resultante. Destaca-se, nesse sentido, a supressão da menção ao caráter alimentar do BPC e à sua caracterização como complemento de renda, tendo em vista que tais atributos não são exclusivos desse benefício. Benefícios previdenciários, como aposentadorias, pensões e auxílios por incapacidade, igualmente possuem natureza alimentar, estando sujeitos à impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil e às demais proteções legais, por se destinarem à subsistência do beneficiário e de sua família. No entanto, a vedação de cálculo ou desconto que leve em conta o valor recebido de BPC foi aproveitada, mediante disposição no sentido de que não seja considerado no cômputo da renda familiar, para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.

Ressalte-se que tais aprimoramentos não apenas promovem maior **coerência sistêmica entre os benefícios sociais**, como também **reforçam a**



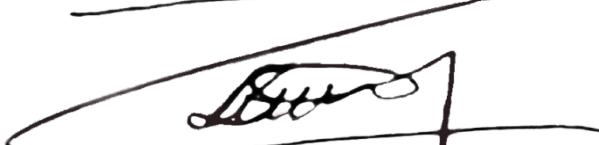
* CD257719922000*

eficácia do direito ao mínimo existencial, assegurado pelo parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, e concretizam o comando do art. 203, inciso V, que estabelece a proteção das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

A proposta contida no Substitutivo responde a essa distorção ao estabelecer, expressamente, que o BPC percebido por pessoa com deficiência não será computado na renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais. Essa **seletividade é tecnicamente justificada**, uma vez que o benefício não se destina a complementar a renda da família, mas a **proteger direitos fundamentais** do beneficiário.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054, de 2024, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.055 e 2.630, ambos de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIA
Relator



* C D 2 5 7 7 1 9 9 2 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.054, DE 2024; Nº 2.055, DE 2024; E Nº 2.630, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre o cômputo da renda familiar e o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º-B, 4º e 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

.....
§ 3º-B O benefício de que trata este artigo não será considerado no cômputo da renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.

.....
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de natureza assistencial, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

..... “ (NR)



* C D 2 5 7 7 1 9 9 2 2 0 0 0 *

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

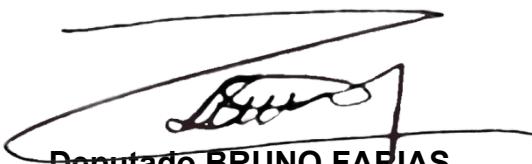
“Art. 4º

.....
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, salvo se pessoa com deficiência, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado BRUNO FARIAS
Relator



* C D 2 2 5 7 7 1 9 9 2 2 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054/2024, do PL 2055/2024 e do PL 2630/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.054, DE 2024

(Apensados: PL nº 2.055/2024 e PL nº 2.630/2024)

Apresentação: 01/09/2025 11:03:42.647 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2054/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre o cômputo da renda familiar e o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º-B, 4º e 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

§ 3º-B O benefício de que trata este artigo não será considerado no cômputo da renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.

.....
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de natureza assistencial, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

..... " (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 2 3 6 4 5 4 1 1 0 0 *

“Art.
4º.....

.....
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, salvo se pessoa com deficiência, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

..... “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente



* C D 2 2 5 2 2 3 6 4 5 4 1 1 0 0 *